



AO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - ESTADO DE SÃO PAULO,

Ilustríssimo senhor **Luiz Henrique Pereira de Sousa**, pregoeiro do processo licitatório

Referência:

Pregão eletrônico n. 27/2024

Processo n. 38.870/2023

Item 01: notebooks

SINCES TECNOLOGIA COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária devidamente qualificada nos autos do processo administrativo epigrafado, doravante denominada simplesmente de **SINCES** ou **RECORRENTE**, representada neste ato por seu Diretor Administrativo, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

em face da decisão proferida pelo ilustríssimo pregoeiro, que desclassificou, de modo equivocado, a empresa ora recorrente, e ao final, fracassou o processo licitatório, o que o faz com fulcro no item 11 do edital de licitação e no art. 165 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, declinando as razões de fato e direito a seguir aduzidas:



I. DOS FATOS

1. No dia 29.04.2024 ocorreu a abertura do processo licitatório epigrafado. Durante todo o curso do processo licitatório, a empresa RECORRENTE acompanhou veementemente todos os atos emanados pela comissão de licitação, demonstrando seu total interesse na licitação epigrafada.

2. No dia 16.09.2024, a RECORRENTE se sagrou vencedora do certame, em razão das desclassificações de diversas empresas que participaram do edital de licitação sem que atendessem a integralidade do que estava sendo solicitado.

3. Quando a RECORRENTE se sagrou vencedora do certame, em questão de minutos, comunicou que enviaria a proposta comercial atualizada, e assim o fez! Às 17h53min enviou formalmente sua proposta comercial, embora antes já tivesse manifestado seu pleno interesse na contratação.

4. Vale dizer, inclusive, que diferente das demais proponentes, a RECORRENTE ofertou um equipamento que atendia todas as características solicitadas pelo edital de licitação.

5. Dessa forma, criou-se uma expectativa na concretização da vitória da licitação, que ao final, tornaria uma ata de registro de preços e que, por fim, poderia se tornar um contrato administrativo de grande robustez para a empresa.

6. O referido contrato, se concretizado, mudaria a empresa de patamar.¹

¹ Vale destacar ainda, senhor pregoeiro, que uma empresa de Ribeirão Preto/SP, praticamente vizinha de São Carlos/SP, crescendo de forma



7. Exatamente em razão da potencial mudança de patamar que o processo epigrafado poderia causar na empresa, que toda equipe de licitações ficou **140 (cento e quarenta)** dias² (ou seja, **4 meses e 17 dias**) acompanhando de modo INCESSANTE o processo licitatório.

8. Porém, no dia 18.09.2024, fomos surpreendidos com uma mensagem enviada no chat do portal eletrônico de compras, que mencionava que a "empresa estava desclassificada por não atender a negociação enviada via e-mail no prazo de 24h".

9. No momento em que recebemos a mensagem, de forma imediata procuramos o e-mail e verificamos que estava no spam, e por conta disso, não foi visto de modo adequado.

10. Imediatamente ligamos no órgão, enviamos e-mail, e nos comunicamos de todas as formas possíveis, justamente para demonstrar à municipalidade o total interesse na contratação.

11. Infelizmente o contato não surtiu efeito para que ocorresse a reclassificação da RECORRENTE.

12. Ainda, vale dizer, que todas as comunicações oficiais oriundas da licitação, a equipe de licitação esperava que viesse da via adequada, ou seja, através do chat de comunicação do portal eletrônico de compras.

robusta, amparada ainda em um contrato administrativo, atende aos requisitos estabelecidos na legislação e na Constituição Federal do desenvolvimento regional sustentável.

² 140 dias, pois: (1) a licitação foi aberta no dia 29.04.2024 e (2) a licitação teve a RECORRENTE como arrematante no dia 16.09.2024



13. Nota-se, senhor pregoeiro, que todos os atos da licitação foram emanados através do portal eletrônico de compras (inclusive a desclassificação da empresa RECORRENTE).

14. Cumpre esclarecer, senhor pregoeiro, os seguintes fatos:

14.1. A empresa RECORRENTE ofertou um equipamento que atende plenamente ao edital de licitação;

14.2. Todos os requisitos de habilitação também são atendidos pela RECORRENTE;

14.3. Conseguimos atender ao preço sugerido pela Administração para efetivar a contratação;

14.4. Ou seja, todos os requisitos para o pleno atendimento da demanda foram cumpridos!

15. A única POSSÍVEL divergência (friso, possível) foi ultrapassar o prazo de negociação, estabelecido pelo ilustríssimo senhor pregoeiro, via e-mail, por ter caído no sistema de spam da RECORRENTE.

16. Dessa forma, senhor pregoeiro, dado o fato de que o pregão restou fracassado, a RECORRENTE pleiteia por intermédio de seu RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO, que o ato administrativo de desclassificação seja reformado, uma vez que não existe motivação suficientemente robusta para fracassar um certame enquanto existe uma empresa que atende a todos os requisitos estabelecidos pelo edital de licitação.

II. TESE CENTAL: DA DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA



17. Ilustre senhor pregoeiro, abrimos esse tópico, de forma preliminar, antes de entrar propriamente no tópico que tange ao direito e mérito *lato sensu*, para demonstrarmos de maneira absolutamente clara que a desclassificação da RECORRENTE esta eivada de ilegalidade.

18. A desclassificação, senhor pregoeiro, foi configurada pelo seguinte:

PREGOEIRO 18/09/2024 13:56:01 Lote 1 - A empresa SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA **não respondeu o pedido de redução encaminhado via e-mail.**

19. Mas veja a ilegalidade, senhor pregoeiro: o edital de licitação, em seu item 8.16, estabelece que a causa de desclassificação pelo não atendimento no prazo de 24 horas seria motivado em razão de, exclusivamente, ausência de interesse na contratação, vejamos:

8.16. Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação **será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por licitações-e e/ou e-mail para que manifeste seu interesse em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação.** Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 6.1 para entrega da proposta e documentação de habilitação. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer.

8.16.1. É de inteira responsabilidade do licitante o cadastro de seus dados no



<https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>, inclusive o e-mail que será exclusivamente utilizado para encaminharmos notificações de convocação para os lotes do pregão em questão.

8.16.1.1. Caso não seja possível contato via e-mail para encaminharmos notificações, sendo o mesmo cadastrado erroneamente ou ainda não ter sido cadastrado, é de responsabilidade da empresa o acompanhamento da licitação pelo site <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>.

20. Nota-se, senhor pregoeiro, que fomos convocados no dia 16.09.2024, às 10h19, na plataforma eletrônica de compras e MANIFESTAMOS IMEDIATAMENTE NOSSO INTERESSE NO ATENDIMENTO ao edital de licitação, vejamos:

Mensagem no pregão:

PREGOEIRO 16/09/2024 10:19:02 Lote 1 - Fica a empresa SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA convocada/notificada a enviar, dentro do prazo de 24 horas contados à partir do envio desta mensagem, proposta readequada para o lote em questão.

21. No mesmo dia, ou seja, no próprio dia 16 de setembro, a RECORRENTE enviou a proposta readequada e diversos outros documentos que comprova seu interesse na contratação e, inclusive, cumpre a regra editalícia do item 8.16, veja:



licitações-e para Compradores para Fornecedores para Sociedade Sobre nós Treinamento Sessão: 26:45 SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ANTONIO CARLOS DE MARQUE JUNIOR - Representante do Fornecedor

Painel do Fornecedor / Enviar documentos

Processo: 1043410 Lote: 1

Trate seu arquivo
O formato do seu arquivo, de preferência, deve ser PDF ou IMG.

Tamanho do arquivo
Cada arquivo deve ter no máximo 3mb.

Solte seus arquivos aqui ou clique para selecionar
Apenas arquivos do tipo pdf, img e com tamanho até 3mb.

ARQUIVO	DATA/HORA
01 - 5 ALTERAÇÃO DO CONTRATO - SINCES-autenticado.pdf	16/09/2024 17:51:19
ATESTADOS MESCLADOS DE INFORMATICA.pdf	16/09/2024 17:51:46
Balanco 2022.pdf	16/09/2024 17:51:54
Balanco 2023 e CRC do contador.pdf	16/09/2024 17:52:33
Procuracao para Diretor Financeiro - assinada.pdf	16/09/2024 17:52:44
Proposta Final - Pref. de Sao Carlos.pdf	16/09/2024 17:53:16
CATALOGO E COMPROVAÇÕES - LOTE 01.pdf	16/09/2024 17:54:04
Hab. Sao Carlos - assinada.pdf	16/09/2024 17:57:41

VOLTAR

22. Ora, senhor pregoeiro, o prazo de 24 horas para manifestação do interesse na contratação foi cumprido! Não há dúvidas quanto a isso.

23. E mais, senhor pregoeiro, pelo princípio da vinculação ao edital de licitação, estabelecido no art. 5º da NLLC, em que momento o edital de licitação estabelece desclassificação de proposta mais vantajosa pela ausência de resposta, no prazo de 24 horas, de negociação?

24. Como pode, em razão de uma negociação (friso: negociação de natureza comercial), ser afastada de imediato a proposta mais vantajosa e que atende a todos os requisitos postos pelo edital?



25. A regra editalícia (8.16) trata de desclassificação no prazo de 24h apenas no caso de **MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**, senhor pregoeiro. **Tão somente manifestação de interesse**. E o interesse evidentemente foi demonstrado! Inclusive por intermédio desse recurso administrativo.

26. Veja: as regras do edital não podem ser alteradas, senhor pregoeiro. Não pode ocorrer uma desclassificação sem que ela esteja pré-estabelecida no instrumento convocatório.

27. Não pode, no curso da licitação, criar uma nova regra para a desclassificação de licitante. Ainda mais uma regra **ESTRITAMENTE FORMAL**, de prazo!

28. Veja, senhor pregoeiro, até mesmo nos processos judiciais, que são regidos pelo princípio da verdade formal, quando o prazo não é PRÓPRIO (ou seja, prazo impróprio), é dado a parte uma nova oportunidade de apresentação de suas manifestações, veja:

Prazo próprio é aquele que, desatendido, acarreta consequências jurídicas; **o prazo impróprio é aquele fixado apenas como parâmetro, sendo que seu descumprimento não acarreta nenhuma consequência jurídica** (Nelson Nery Junior, Sobre a conceituação dos prazos próprio e impróprios).

29. Veja, senhor pregoeiro, conseguimos diferenciar um prazo próprio de um prazo impróprio pelo seguinte fato: (1) se está estabelecido pela LEI, é prazo próprio para as partes - exceto para os juízes; (2) caso seja estabelecido no curso do processo, de modo discricionário pelo condutor do processo (no caso o juiz) o prazo é impróprio.



30. Veja um nítido exemplo, senhor pregoeiro, de prazo impróprio que ocorre em licitações públicas: o pregoeiro, ao julgar um recurso administrativo (o que faz, nesse caso, como se fosse um juiz de direito) tem um prazo (impróprio) para fazer o julgamento, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à **autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

31. Ora, senhor pregoeiro, o prazo estabelecido no art. 165, § 2º da NLLC é seguido com afinco? Conseguem, todos os agentes públicos cumprir o prazo da legislação para o julgamento do recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis? Logo, trata-se, nitidamente, de um prazo IMPRÓPRIO!

32. Mas veja a gravidade: o prazo deriva diretamente da legislação, e é impróprio, ou seja, pode ser descumprimento sem que haja nulidade no processo administrativo.

33. Tem-se, portanto, senhor pregoeiro, que estabelecer claramente que os atos emanados de forma discricionárias, no curso do processo judicial, são impróprios para as partes. E friso: os processos judiciais são regidos pelo princípio da verdade formal, que reste claro essa informação também.



34. Mas para além disso, senhor pregoeiro, tudo fica pior quando estamos falando de uma licitação pública, ou seja, de um processo administrativo, que é regido pelo princípio da verdade MATERIAL! É absurdo pensarmos em uma desclassificação nesse sentido!

35. Vejamos o quadro completo, senhor pregoeiro:

35.1. O edital (lei entre os proponentes e Administração) estabelece única e exclusivamente a desclassificação em 24h baseada em ausência de interesse. O interesse foi demonstrado de forma CLARA.

35.2. O prazo de negociação foi arbitrado por Vossa Excelência, senhor pregoeiro, e foi seguido como se fosse um PRAZO PRÓPRIO, que acarreta modificações jurídicas para as partes e para o interesse público, inclusive.

35.3. A verdade material foi absolutamente ignorada!

35.4. A única disposição sobre negociação está elencada no subitem 7.4 do edital, que não trata de prazo ou critério para desclassificação! Veja: "7.4. *Ocorrendo a situação a que se referem os subitens 7.2 e 7.3 deste Edital, o Pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido melhor preço*".

36. Frisamos, senhor pregoeiro: a desclassificação está eivada de ilegalidade! O ato administrativo precisa ser reformado!

III. DO DIREITO



a) Do formalismo moderado

37. Nos cabe lembrar ao Ilustre Pregoeiro que a licitação se trata de um meio através do qual se almeja estabelecer um contrato para o fornecimento de determinado bem ou serviço.

38. A licitação não se trata, portanto, de um fim em si mesma e fica sujeita a perda de propósito e objeto quando fracassada, sendo a pior ocasião quando isso decorre da desclassificação de empresa que tem condições de atender o objeto requisitado dentro das condições e preços desejados pela Administração.

39. O princípio do formalismo moderado impõe a flexibilização dos trâmites administrativos, com a consequente possibilidade de correção das irregularidades sanáveis. Tal imposição reconhece o caráter instrumental da licitação, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser afastados as exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a exclusão de um proponente só se de quando descumprida uma regra substancial.

40. Não é o que ocorreu para o caso tela, onde a RECORRENTE foi desclassificada por um aspecto absolutamente formal, uma vez que ultrapassou o prazo de 24 horas para responder o e-mail (frisamos: ultrapassou o prazo em horas).

41. Vale dizer, ainda, que a regra de desclassificação em 24 horas, na ausência de resposta de e-mail relativo a negociação, foi inserida de modo discricionário, sem que estivesse disposta de forma preliminar no edital de licitação.



42. Ou seja, senhor pregoeiro: a RECORRENTE foi desclassificada pelo não cumprimento de um prazo, absolutamente formal, que não estava previsto antecipadamente no edital! Foi criada uma nova regra, de forma discricionária, no curso do certame.

43. Coincidentemente essa exata hipótese se configurou no presente certame, advinda da ausência da correta aplicação do princípio do Formalismo Moderado, muito bem representado pelo TCU abaixo:

Considerando que os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da obtenção da melhor proposta, norteadores da licitação, no sentido de que seria apropriado, zelosamente, esgotar os meios possuídos para obtenção da melhor proposta, realizando-se diligências para suprir as informações faltantes;

44. Cabe destacar, ainda, outros entendimentos a respeito do formalismo moderado.

45. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no voto do ministro Sepúlveda Pertence, relator do RMS n. 23.714/DF, aduz que *"se a irregularidade praticada pela licitante vencedora que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, [...] bem como se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa"*.



46. Já o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), conforme ementa do RMS n. 12.210/SP, aduz que *“não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo [...]”*.

47. No âmbito do Tribunal de Contas da União (trazendo novamente os julgados das Cortes de Contas), os julgados são ainda mais vastos, onde podemos destacar com facilidade:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão n. 2.302/2012-Plenário).



Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011).

48. Entende-se, portanto, que devem prevalecer sobre o formalismo a realidade material e a concretização do objetivo do processo licitatório, utilizando-se dos meios legais disponíveis ao agente de contratação a obtenção da proposta mais vantajosa afim de cumprir a finalidade pública pelo qual estava sendo licitada o objeto.

b) *Da primazia do interesse público*

49. Ressaltamos para além do já exposto a importância da satisfação do interesse público nos processos licitatórios, ou seja, neste modelo de procedimento instrumental deve prevalecer sobre o formalismo a satisfação do objeto desejado pela Administração.

50. Aplicando esse entendimento normativo ao caso concreto podemos afirmar que o interesse público em voga é o da Prefeitura Municipal de São Carlos em adquirir para a Educação



do Município equipamentos informáticos de uso voltado ao ensino³.

51. Dito isso, Sr. Pregoeiro, seria um erro crasso optar por fracassar a licitação e deixar frustrados e à deriva os interesses da educação do município, especialmente quando existe no processo proposta que satisfaça a essa necessidade.

52. Constata-se com plena certeza a partir do exposto que não se deve tomar decisões pautadas apenas no formalismo se destas resultarem prejudiciais os objetivos da licitação, sob pena de tornar falho o pleno atendimento ao interesse público primário, principalmente quando tratamos do Direito à Educação, um Direito transindividual, de natureza constitucional e de suma relevância para a municipalidade.

c) Dos meios adequados para comunicação

³ Chegamos a conclusão que os equipamentos eram destinados a educação municipal, dado que o item 8.18 do edital de licitação estabelece que a amostra do produto deve ser encaminhado à Secretaria de Educação, vejamos *"O licitante que arrematar o Pregão deverá apresentar catálogo de cada um dos produtos, com foto e descrição detalhada fornecida pelo fabricante ou 01 (uma) unidade de cada item em embalagem individual e folder ou etiqueta contendo as especificações do fabricante como amostra no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a arrematação na Secretaria Municipal de Educação, que se situa na Rua Treze de Maio, 2000, Centro, São Carlos (esquina com a Avenida São Carlos), para fins de comparação com as descrições mencionadas no edital. Cabe ressaltar que se amostra, for aprovada, ficará retida e será descontada do total do lote a ser entregue. Caso contrário, se rejeitada, a amostra ficará à disposição para retirada junto ao DTIE (Departamento de Tecnologia e Informações Educacionais)"*.



53. Vale destacar, ilustre pregoeiro, que o meio adequado para comunicação dos atos emanados no curso da licitação, é, justamente, a plataforma eletrônica de compras.

54. Tal regra é derivada da publicidade, que é indissociável ao certame.

55. Comunicação por intermédio de e-mail não cumpre o princípio constitucional da transparência, haja vista que os demais licitantes (e a população em geral) não teriam acesso a todas as informações relevantes ao interesse público.

56. Dessa feita, senhor pregoeiro, tem-se nítido que, devido ao princípio da transparência, a comunicação deveria ser oficializada por intermédio da plataforma eletrônica de compras.

d) Do descumprimento fictício

57. No entanto apesar do elucidado no tópico anterior demonstramos nossa boa-fé ao responder o e-mail que nos foi encaminhado.

58. No texto da mensagem que recebemos foram dadas vinte e quatro horas para prazo de resposta, ao qual respondemos em vinte e seis horas dado o problema já relatado diversas vezes na peça processual em tela.

59. Como seria a desclassificação por um levíssimo atraso de duas horas razoável e eficiente, Sr. Pregoeiro?



60. Como se poderia justificar tal dispensa da única proposta que atenderia ao objetivo do edital na forma e preço desejados por ocorrência tão ínfima?

61. A resposta é que à luz dos princípios já apresentados e também da eficiência não seria possível fazê-lo, lembramos que esta se condensa muito bem no conceito jurídico *in dubio pro societate*, "quando em dúvida deve-se privilegiar à sociedade" ou seja, o interesse público, da população em geral. E para o caso em tela, fica nítido que a educação municipal não pode ser prejudicada por um "atraso" de 2 horas.

62. Discorridos esse tópico indago novamente ao Respeitável Pregoeiro: seria eficiente e eficaz fracassar o presente certame?

e) *Dos custos transacionais da licitação*

63. Recordamos que o processo administrativo que deu origem ao presente pregão teve início no mês de ABRIL de 2024 (atualmente estamos em OUTUBRO de 2024), gerando custos temporais e monetários pelo emprego de profissionais técnicos para elaboração do instrumento convocatório, pela publicação na plataforma de licitações e pelos demais processos administrativos envolvidos no curso de todo o certame.

64. Seria, então, extremamente indesejável que essa fracassasse e ficassem as necessidades da Administração insatisfeitas, pois isso prejudicaria não somente a educação do município, mas também todo o aparato administrativo que se dedicou para formalizar a presente contratação.



65. Isso se daria pela inutilização de todo tempo, esforço e recursos já empreendidos e também pela necessidade de reiniciar todo este processo, que ressaltamos ter começado em ABRIL, e que demandaria ao menos igual período para realizar-se novamente.

66. Tendo em vista os pontos já explicitados e expostos, podemos afirmar que o administrador deve buscar a obtenção da melhor proposta, esgotando os todos meios disponíveis para tanto.

f) Do prejuízo devido à ausência de contratação

67. Em complemento ao tópico anterior, atentamos ao Administrador que se mantido o presente curso de ação, onde, apesar da existência de proposta monetariamente vantajosa dentro dos parâmetros do edital, se declare como fracassado o pregão, restará configurado claro dano ao erário.

68. Ademais, cabe à Administração a prerrogativa de prevenir e reprimir condutas que gerem prejuízos e perdas desnecessárias, inclusive revendo seus atos anteriores, devendo esta sempre procurar realizar a melhor gestão dos recursos públicos. Isso se traduz no princípio constitucional da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

69. Reforçamos mais uma vez o apelo ao Sr. Pregoeiro para que se atente aos pontos que estamos apresentando ao longo de nossas teses.

g) Da aplicação subsidiária e suplementar do CPC (Código de Processo Civil)



70. Ilustre senhor pregoeiro, fica o último apelo nesse recurso administrativo hierárquico: caso opte pelo indeferimento do recurso, que seja seguido do art. 489 do CPC.

71. Como sabemos, senhor pregoeiro, o CPC é aplicado de maneira subsidiária aos processos administrativos, vide art. 15: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

72. O art. 489, § 1º, inc. IV, estabelece que o julgador deve, ao sentenciar uma demanda, enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar sua conclusão, vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

73. Dessa forma, pede-se, de modo totalmente respeitoso e cordial para esse ilustre pregoeiro que, se acaso optar pelo indeferimento, que passe por todas as teses aqui expostas, que possam infirmar o posicionamento de Vossa Senhoria.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

74. Por todo exposto, requer:



74.1. o recebimento e conhecimento imediato do recurso administrativo hierárquico, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

74.2. a reclassificação da proposta da RECORRENTE no presente certame em virtude das razões, fatos e documentos apresentados ao longo do, e também em conjunto ao, presente recurso.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2024

ANTONIO CARLOS DE MARQUE JUNIOR

Diretor Administrativo

OAB/SP n. 469.172

SAMUEL FERRAZ DE BARROS

Diretor Financeiro

CPF n. 137.492.638-84